



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.533 - RS (2015/0246071-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES
CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES
AGRAVADO : MARIA ZELI SELAU MANN
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
CRISTIANO CAJU FREITAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Nos casos de ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora da citação em diante e correção monetária a partir do vencimento da obrigação (Recurso Especial repetitivo n. 1.301.989/RS).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.533 - RS (2015/0246071-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES
CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES
AGRAVADO : MARIA ZELI SELAU MANN
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
CRISTIANO CAJU FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de determinar o pagamento dos dividendos até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

Alega a agravante que os dividendos "devem ser distribuídos até a data em que há a conversão das ações em pecúnia, ou seja, data da cotação" (e-STJ, fl. 150).

MARIA ZELI SELAU MANN não apresentou impugnação ao agravo interno, conforme certidão à fl. 158 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.533 - RS (2015/0246071-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Nos casos de ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora da citação em diante e correção monetária a partir do vencimento da obrigação (Recurso Especial repetitivo n. 1.301.989/RS).

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo interno foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"No que tange à questão do marco final para o recebimento de dividendos, a Segunda Seção desta Corte Superior, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema n.º 741, firmou entendimento no sentido de que *'no caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento'*, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

(...)

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

(...)

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO (REsp nº 1.301.989/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 19/03/2014).

Sobre a questão, o Tribunal de origem decidiu que:

'Tais rendimentos são frutos civis decorrentes das ações de uma determinada Companhia, sendo devidos até o momento em que foi formulado o pedido de cumprimento, ocasião em que a parte autora deixou de ser detentora do direito a ações para ser credora de indenização pecúnia. Assim, a partir do momento em foi formulado o pedido de cumprimento de sentença (data da protocolização), não mais é possível incluir os rendimentos.

(...)

Dessa forma, o termo final para inclusão dos rendimentos para os dividendos, é a data da protocolização do cumprimento de sentença, devendo o cálculo obedecer esta norma.' (fls. 43/45).

Assim, verifica-se que, no ponto, a pretensão recursal merece prosperar, em parte, pois o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado por este Tribunal Superior.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar que os dividendos sejam pagos até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento."

Com efeito, a questão acerca do termo final para pagamento dos dividendos foi pacificada pela Segunda Seção no julgamento do recurso especial repetitivo acima mencionado, de forma que não há como reformar a decisão impugnada, uma vez que ela apenas aplicou o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e fixou como termo final para recebimento dos dividendos a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Ocorre, entretanto, que o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial apresentado no STJ foi interposto nos autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória na qual não houve prévia fixação de honorários, não sendo cabível, portanto, tal majoração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0246071-1

AgInt no
AREsp 784.533 / RS

Números Origem: 00111100144219 03068572820138217000 70053161584 70054938725 70055029524
70055822308 70066353806

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL ROBERTO CAPRA DE MORAES CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES
AGRAVADO	:	MARIA ZELI SELAU MANN
ADVOGADOS	:	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO CRISTIANO CAJU FREITAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL ROBERTO CAPRA DE MORAES CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES
AGRAVADO	:	MARIA ZELI SELAU MANN
ADVOGADOS	:	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO CRISTIANO CAJU FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.